



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 88ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATA

ATA DA 88ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/11/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 21/2011 - Projetos de Lei nºs 2.648 a 2.655/2011 - Requerimento nº 1.883/2011 - Requerimentos dos Deputados Carlin Moura e Fred Costa - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Antônio Júlio, das Deputadas Luzia Ferreira e Liza Prado e do Deputado Rômulo Viegas - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Carlin Moura e Fred Costa; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 8/2011 e dos Projetos de Lei nºs 2.122 e 2.252/2011; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.355/2011; discursos dos Deputados Carlin Moura e Rogério Correia; registro de presença; discursos dos Deputados Bonifácio Mourão, Duarte Bechir, Ulysses Gomes e Antônio Júlio; prorrogação da reunião; discurso do Deputado Bosco; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.



2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2011

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral cometido contra militar na administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenida e punida na forma desta lei complementar.

Parágrafo único - As disposições desta lei complementar aplicam-se aos militares, na forma de regulamento, que deverá considerar, entre outras, as especificidades da função por eles desempenhada.

Art. 2º - Considera-se agente público, para os efeitos desta lei complementar, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.

Art. 3º - Considera-se assédio moral, para os efeitos desta lei complementar, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de militar, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

§ 1º - Constituem modalidades de assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de militar, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de militar, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir militar, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente, a militar função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - isolar ou incentivar o isolamento de militar, privando-o de informações, de treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de militar, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de militar;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por militar ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente militar ao ostracismo;

X - apresentar com suas ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro militar;

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir militar a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§ 2º - Nenhum militar pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 3º - Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a militar levando-se em consideração:

I - o fato de o militar haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II - o fato de o militar haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º - O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º - Na aplicação das penas de que trata o "caput", serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º - Os atos praticados sob o domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 5º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública estadual por cinco anos.

Art. 6º - A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos do art. 218 e seguintes da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ou conforme legislação especial aplicável, como a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

Art. 7º - A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I - dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;

II - cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 8º - A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.



Art. 9º - A administração pública tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades associativas dos militares, do órgão, da entidade ou unidades militares.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput”, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

- I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão de medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;
- II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;
- III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 10 - Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 11 - O Estado providenciará, na forma do regulamento, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 12 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Com o advento da Lei Complementar nº 116, publicada em 11/1/2011, o assédio moral - também chamado de humilhação no trabalho ou terror psicológico, que acontece quando se estabelece uma hierarquia autoritária, que coloca o subordinado em situações humilhantes - passou a ser disciplinado no Estado. A nova lei dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral praticado contra servidores civis na administração pública estadual.

Entretanto, os militares não foram contemplados no texto sancionado pelo Governador do Estado, sob a alegação que o veto a “tratamento homogêneo para servidores civis e militares foi apostado por se tratar de impropriedade em vista de seu regime constitucional e legal diferenciado”.

Desta forma, esta proposição pretende, por meio de lei específica, disciplinar a matéria para servidores militares, sendo certa a necessidade da edição de regulamento que deverá considerar, entre outros aspectos, as especificidades da função por eles desempenhada.

Submetemos a proposta à apreciação desta Casa e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.648/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Serra, com sede no Município de Botelhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Serra, com sede no Município de Botelhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação dos Moradores do Bairro da Serra consiste em proporcionar a melhoria do convívio entre a classe, por meio da integração de seus associados, com atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais; firmar convênios com associações congêneres, autarquias federais, estaduais, municipais e outras; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados, por meio de feiras, lojas e outros, mesmo no exterior; assistir as famílias de agricultores em suas atividades; implementar programas que contribuam para a segurança alimentar, combate à fome, desnutrição e pobreza; trabalhar na defesa do meio ambiente como fonte de vida.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.649/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Promoção Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Itinga, com sede no Município de Itinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Promoção Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Itinga, com sede no Município de Itinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Promoção Cultural, Educacional, Esportiva e de Lazer de Itinga é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com atuação em todo o Município de Itinga.



Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a entidade tem cumprido suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Tendo em vista as atividades executadas pela referida Associação em benefício do desenvolvimento da comunidade, bem como o atendimento a todos os requisitos legais para a outorga do título de utilidade pública, contamos com a anuência dos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.650/2011

Institui o Dia Estadual de Combate à Dengue e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 5 de dezembro como Dia Estadual de Combate à Dengue com o objetivo de intensificar e ampliar as ações de combate ao vetor da doença, através da mobilização do poder público e da participação da população.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde fica autorizada a praticar todos os atos necessários para a consecução dos objetivos de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: Sabemos que a dengue é uma doença infecciosa gravíssima e de grande incidência no Estado de Minas Gerais, com registro de centenas de milhares de vítimas e muitos óbitos.

Temos o conhecimento de que a dengue é um exemplo de doença endêmica, pois são registrados focos da doença em um espaço limitado, ou seja, ela não se espalha por toda uma região, ocorre apenas onde há incidência do mosquito transmissor da doença.

Por isso, a única forma de combatermos a dengue é a prevenção ao vetor *aedes aegypti* (a picada deste mosquito é a única forma de transmissão da doença), pois não dispomos de vacinas eficazes ou medicamentos específicos.

Portanto, é essencial a realização de campanhas regulares de conscientização de toda população para o combate ao mosquito em seus criadouros, inspeções domiciliares, educação em saúde e mobilização social.

É de suma importância que os gestores da saúde organizem campanhas de prevenção e combate à dengue, seguindo recomendações da vigilância epidemiológica, para exterminar essa doença ou minimizar seus prejuízos graves, como a perda de vidas.

O Dia Estadual de Combate à Dengue tem o objetivo de intensificar e ampliar as ações de combate à doença. O dia 5 de dezembro foi escolhido por causa do calor nessa época do ano e da enorme incidência de fortes chuvas, que favorece o aumento de criadouros do mosquito.

Sugiro que nesse dia sejam incentivadas campanhas conjuntas, integradas ou isoladas de prevenção e combate à dengue em todo o nosso Estado, ações estas que contribuirão para o enfrentamento desse importante problema de saúde pública.

Portanto, peço aos nobres parlamentares a apreciação e aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.651/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarzedo - Apae -, com sede no Município de Sarzedo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarzedo - Apae -, com sede no Município de Sarzedo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarzedo - Apae -, com sede no Município de Sarzedo, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural. A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem; atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.652/2011

Declara de utilidade pública o Projeto Bethel Resgatando Vidas, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Bethel Resgatando Vidas, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Projeto Bethel Resgatando Vidas, com sede no Município de Contagem, é uma entidade civil sem fins lucrativos, filantrópica, assistencial e cultural.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas não remuneradas pelas funções que exercem.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.653/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente da Região de Durval de Barros, com sede no Município de Ibitiré.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente da Região de Durval de Barros, com sede no Município de Ibitiré.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Beneficente da Região de Durval de Barros, com sede no Município de Ibitiré, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.654/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Macaúbas de Baixo - Acomab -, com sede no Município de Bonfim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Macaúbas de Baixo - Acomab -, com sede no Município de Bonfim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores de Macaúbas de Baixo, com sede no Município de Bonfim, é entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem; atende, dessa forma, aos requisitos legais.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.655/2011

Declara de utilidade pública a Ação Social Comunitária de Capim Branco, com sede no Município de Capim Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social Comunitária de Capim Branco, com sede no Município de Capim Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2011.

Duilio de Castro

Justificação: Trata-se de entidade que tem por objetivo, através das atividades relacionadas em seu estatuto, promover ações de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, zelando pela saúde e o bem-estar da população menos favorecida. Tem a finalidade em especial de disponibilizar assistência médica à gestante, à criança, ao adolescente e aos idosos enfermos e



carentes de recursos, além de promover a distribuição de roupas, calçados, agasalhos, habitações e alimentos às pessoas carentes. Sempre em busca do bem-estar social, mantém projetos direcionados ao alcance cada vez maior da dignidade da pessoa humana.

Para promover a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO

Nº 1.883/2011, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja formulado voto de congratulações com as Sras. Carolina Pimentel e Daniella Jinkings e os Srs. Gilberto Costa, Vladimir Platonow e Wellton Máximo, repórteres da Agência Brasil, pela conquista, com o especial "Dia da Consciência Negra", do Prêmio Nacional Jornalista Abdias Nascimento. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Carlin Moura e Fred Costa.

Oradores Inscritos

- O Deputado Antônio Júlio, as Deputadas Luzia Ferreira e Liza Prado e o Deputado Rômulo Viegas proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Carlin Moura em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.526/2011; e Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.487/2011 (Arquivem-se os projetos).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 8/2011 e dos Projetos de Lei nºs 2.122 e 2.252/2011 (À sanção.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta .

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.355/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória por subsídio das carreiras Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Continua em discussão o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Carlin Moura, que ainda dispõe de 4 minutos e 10 segundos para o seu pronunciamento.

- Os Deputados Carlin Moura e Rogério Correia proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Com muita honra, registro a presença, no Plenário, do ex-Deputado Getúlio Neiva. Com a palavra, para discutir, o Deputado Bonifácio Mourão.

- Os Deputados Bonifácio Mourão, Duarte Bechir, Ulysses Gomes e Antônio Júlio proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min. Com a palavra, para discutir, o Deputado Bosco.

- O Deputado Bosco profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Bosco - Sr. Presidente, encerro aqui a minha participação e peço-lhe que resguarde o tempo que me falta - mais de 10 minutos -, para dar sequência no debate desse projeto. De forma regimental, não havendo quórum suficiente, solicito o encerramento desta reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 10, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 16/11/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, com a presença de convidados, o recente despejo da comunidade Zilah Sposito, possivelmente sem mandado judicial e com violência contra crianças, adolescentes e idosos, pela PMMG, pela Guarda Municipal e por servidores da Regional Norte da Prefeitura de Belo Horizonte.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 16/11/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Debate sobre aspectos relativos ao uso de agrotóxicos e seus efeitos sobre a saúde.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/11/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 1.790/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 16/11/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir o Projeto de Lei nº 1.702/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 14.181, de 2002, que dispõe sobre o Queijo Minas Artesanal; debater a aplicação da Lei nº 19.583, de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e seus derivados, pelo Ima e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa -, com convidados mencionados na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; os Deputados André Quintão, Fred Costa, Antonio Lerin, Bosco e Carlin Moura, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 17/11/2011, às 9h30min, na



Câmara Municipal de Sete Lagoas, com a finalidade de debater a criação do Parque Estadual Serra de Santa Helena, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 17/11/2011, às 10 horas, no Auditório da OAB no Município de Montes Claros, para discutir conflitos agrários na comunidade quilombola Brejo dos Crioulos e na comunidade indígena Xacriabá e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial da Dívida Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Antônio Júlio, Délio Malheiros e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/11/2011, às 13h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2011.

Bonifácio Mourão, Presidente "ad hoc".



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.200/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade da Pedra - ACP -, com sede no Município de Aiuruoca.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.200/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade da Pedra - ACP -, com sede no Município de Aiuruoca, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a promoção de serviços comunitários e a defesa dos interesses dos moradores da comunidade onde atua.

Para tanto, a instituição já organizou mutirão para a construção da capela do bairro e de um galpão para abrigar festividades e reuniões dos moradores e para a realização de melhorias na Escola Municipal Tarsio Dutra. Além disso, mantém a limpeza do cemitério rural; defende a agricultura familiar e a reforma agrária; promove cursos de associativismo e nas áreas de artesanato, cultura e esporte.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Comunidade da Pedra, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.200/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.264/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Alferes Tiradentes, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.264/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Alferes Tiradentes, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 12 veda a remuneração de seus Diretores; e o § 2º do art. 19 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao seu Grande Oriente ou, na inexistência desse, ao Grande Oriente do Brasil – GOB.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda no 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto com o propósito de adequar a denominação da entidade ao substanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.264/2011 com a Emenda no 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Alferes Tiradentes, com sede no Município de São João del-Rei.”.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.304/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Dependentes Químicos Casa da Serenidade, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.304/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Dependentes Químicos Casa da Serenidade, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso II do art. 3º e o art. 35 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 16 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.304/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.366/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.366/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e beneficente, que tem por escopo a prática da caridade e da promoção humana.

Com esse propósito, a instituição mantém um estabelecimento para abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, moral, social e emocional, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Lar Senhor Bom Jesus em prol dos idosos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.366/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.407/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Valorizar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.407/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação Valorizar, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo lutar por melhoramentos para a comunidade perante os poderes públicos, visando à melhoria das condições de vida de seus moradores.

Com esse propósito, a instituição auxilia o desempenho educacional de seus assistidos; fomenta o acesso à cultura e a atividades socioeducativas; promove o desenvolvimento de processos e produtos tecnológicos voltados para a inclusão social e digital; defende o direito à saúde e à educação de forma universal e gratuita; orienta sobre a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável; incentiva a experimentação de novos modelos produtivos e sistemas alternativos de produção, emprego e renda; divulga valores universais, como ética, paz, cidadania, direitos humanos e democracia.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Valorizar, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.407/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.431/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Fazenda Brejo, com sede no Município de São João do Paraíso.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.431/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Fazenda Brejo, com sede no Município de São João do Paraíso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo assistir os segmentos carentes da referida localidade.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas para a integração de seus beneficiados no mercado de trabalho; a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, por meio de incentivo ao aleitamento materno e de campanhas



de prevenção contra doenças transmissíveis ou infectocontagiosas; o combate da fome e da pobreza, com a distribuição de cestas básicas e a promoção de atividades para geração de emprego e renda na comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária da Fazenda Brejo, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.431/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.455/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública o Ypiranga Atlético Clube – YAC –, com sede no Município de Cruzília.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.455/2011 visa declarar de utilidade pública o Ypiranga Atlético Clube – YAC –, com sede no Município de Cruzília, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente do futebol amador, e participa de competições esportivas, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Ypiranga Atlético Clube, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.455/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2011.

Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.459/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Amigos do Vale do Aço de Ipatinga - Favi -, com sede no Município de Ipatinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.459/2011 visa declarar de utilidade pública a Fundação Amigos do Vale do Aço de Ipatinga - Favi -, com sede no Município de Ipatinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo divulgar a cultura regional e defender os interesses da comunidade onde atua.

Com esse propósito, a instituição realiza projetos sociais de interesse da comunidade voltados para idosos, crianças, mães e pessoas com deficiência; administra programas a serviço da cultura e da educação por meio de canais próprios de radiodifusão, tendo como objetivo prioritário os interesses comunitários; promove campanhas de cunho social e beneficente; mantém centro de cultura, biblioteca e centro de lazer; patrocina eventos culturais como exposições, festivais, espetáculos de teatro, dança, música e circo; defende a preservação do folclore e das tradições populares da região; orienta sobre a necessidade de conservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ecológico.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Fundação Amigos do Vale do Aço de Ipatinga, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.459/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.
Rosângela Reis, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.465/2011

Comissão de Cultura Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Marujada de São Gonçalo do Rio Preto, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.465/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação da Marujada de São Gonçalo do Rio Preto, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Preto, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter cultural e social, que tem por escopo a divulgação e a preservação da cultura e do folclore da região.

Com esse propósito, a instituição divulga elementos relacionados à cultura, à tradição e aos hábitos sociais daquela comunidade, especialmente a peça folclórica da Marujada; estimula a formação e a integração dos moradores no grupo folclórico, promovendo o lazer e o convívio social; presta serviços de utilidade pública; busca a integração com outros grupos artísticos e culturais, visando ao fortalecimento da identidade local e regional.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação da Marujada de São Gonçalo do Rio Preto em prol da preservação da cultura regional, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.465/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 10 de novembro de 2011.
Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.557/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Furadinho da Tapera, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.557/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Furadinho da Tapera, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.557/2011 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.
Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.560/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Luz e Caridade nº 0525, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.560/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Luz e Caridade nº 0525, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, § 2º, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 19, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá para o seu Grande Oriente ou, na inexistência desse, ao Grande Oriente do Brasil - GOB.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.560/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.563/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Adalcleber Lopes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Usipa, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.563/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Usipa, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 3º, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Fundação São Francisco Xavier; e, no art. 70, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.563/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.567/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Maria Rezende – Ambamar –, com sede no Município de Uberlândia.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.567/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Maria Rezende – Ambamar –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 7º, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 23, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.567/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.568/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a União de Congados e Moçambiques de Monte Alegre de Minas - Ucommam -, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.568/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a União de Congados e Moçambiques de Monte Alegre de Minas - Ucommam -, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que seus diretores não serão remunerados. Com relação ao patrimônio remanescente, no caso de dissolução da entidade, o art. 61 do Código Civil Brasileiro estabelece que ele será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.568/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.574/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Projeto Social São Lázaro de Apoio e Incentivo à Criança e Adolescente para uma Vida Saudável, com sede no Município de Ipuina.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.574/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Social São Lázaro de Apoio e Incentivo à Criança e Adolescente para uma Vida Saudável, com sede no Município de Ipuina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que as atividades de seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.574/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.575/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Vila de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.575/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Vila de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 43, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, de fins não econômicos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e sediada no Município de Divinópolis, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.575/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.577/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Movimento da Terceira Idade Grupo Vitalidade do Bairro São Domingos, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.577/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Movimento da Terceira Idade Grupo Vitalidade do Bairro São Domingos, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou



filantrópica do Município de Coronel Fabriciano, com personalidade jurídica e registrada em, pelo menos, um Conselho de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.577/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Movimento da Terceira Idade Grupo Vitalidade do Bairro São Domingos de Coronel Fabriciano, com sede no Município de Coronel Fabriciano.”.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 28/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 28/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 265/2007, “dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de garantia real, por parte de empreendimentos econômicos, nas hipóteses de risco iminente ao meio ambiente e à população e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

A esta proposição foram anexados, por tratarem de matéria semelhante, o Projeto de Lei nº 343/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, e o Projeto de Lei nº 1.357/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues.

Fundamentação

O projeto em epígrafe, bem como os projetos a ele anexados, pretendem alterar a Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 28/2011 determina que o licenciamento de empreendimentos considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população dependerá de comprovação, por parte do empreendedor, de sua idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas, assim como aqueles decorrentes de eventuais danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público. A comprovação financeira poderia ser substituída por instrumentos de garantia, tais como garantia real, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil. Determina, também, a realização de vistorias regulares pelo poder público em empreendimentos potencialmente nocivos ao meio ambiente, em intervalos não superiores a um ano, com emissão de laudo técnico sobre a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais, a cargo do empreendedor, bem como sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento.

O Projeto de Lei nº 343/2011, assim como o Projeto de Lei nº 1.357/2011, a ele anexado, amplia o conceito de poluição ambiental de forma a considerar como poluição qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que causem prejuízo à segurança pública. Esse reconhecimento legal faria com que os impactos na segurança pública constassem nos relatórios de impacto ambiental a serem analisados pelo Copam quando do licenciamento ambiental de determinados empreendimentos, tais como unidade prisional, unidade policial, unidade de reabilitação de infratores ou centros de internação voltados para adolescentes em conflito com a lei. Sobre esse aspecto, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entendeu que a análise de impacto relacionado com a segurança pública escapa à competência dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A segunda alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 343/2011, anexado à proposição em epígrafe, busca incluir na lei dispositivo que autorize o Copam a exigir, quando entender necessária, a comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com custos potenciais de recuperação de áreas degradadas e de eventuais indenizações. Cabe ressaltar que a alteração pretendida está contemplada no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, ao projeto de lei em exame.

Esta Comissão concorda com a linha de argumentação desenvolvida pela Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu que a proposição, em seu formato original, impõe ônus significativo ao empreendedor, ferindo os princípios da razoabilidade e da eficiência, próprios da administração pública, e o princípio da livre iniciativa, aplicável à iniciativa privada. Como solução, propôs o Substitutivo nº 1, que atribui competência discricionária ao Copam para, no caso concreto, avaliar a necessidade da comprovação da capacidade econômica e financeira por parte do empreendedor para arcar com os custos potenciais de recuperação de áreas degradadas e com eventuais indenizações de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público nos



licenciamentos ambientais de empreendimentos que representem risco real de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública, nos termos de regulamento.

Cabe ressaltar que, do ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposição não encontra óbice à sua aprovação, pois não gera despesas para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Doutor Viana - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 94/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, que tem origem no desarquivamento do Projeto de Lei nº 622/2007, altera dispositivos da Lei nº 13.166, de 20/1/99, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado que não seja Defensor Público nomeado para defender réu pobre.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 94/2011 em sua forma original.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.166, de 1999, que disciplina a forma de remuneração de advogado dativo que presta serviço gratuitamente, em razão de haver sido judicialmente nomeado para atender pessoa carente.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto. A Comissão evidenciou, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966, que o Código Tributário Nacional – CTN – autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, o que inclui a compensação de custas processuais e Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, com créditos do defensor dativo, comprovados mediante a certidão expedida pelo Juiz competente, de que trata o projeto em análise.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na sua forma original. Informou que ele está em sintonia com a política adotada pelo Poder Executivo no tocante à cessão de precatório para pagamento de dívidas junto ao Fisco estadual. Trata-se de um procedimento por meio do qual o Estado, mediante cessão de precatório, soluciona pendências financeiras e, ao mesmo tempo, quita, por via indireta, sua dívida. Dessa forma, o projeto contribui para solucionar a questão da quitação de honorários fixados em juízo para defensor dativo não detentor de cargo de Defensor Público.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto não encontra óbices, visto que não causa impacto negativo nas contas do Estado. Não há geração de despesa para o Estado, uma vez que os créditos devidos ao defensor dativo serão resultado de compensação de créditos reconhecidos pelo Estado, devidamente comprovados mediante certidão expedida pelo Juiz competente. Assim sendo, o projeto em epígrafe não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desses fundamentos, entendemos que a mudança apresentada na proposição em análise deve ser acolhida, pois irá permitir que o Estado solucione, mediante o instituto da compensação, essa pendência, que se arrasta há longo tempo e tem prejudicado sobremaneira os abnegados advogados que se dedicam à causa pública.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 94/2011, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 95/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 529/2007, institui a exigência de certidão negativa de débito socioambiental nos processos que menciona e dá outras providências.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 669/2011, por determinação do Presidente da Assembleia, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição da proposição.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise prevê a obrigatoriedade da apresentação de três atestados de “nada consta”, a serem emitidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, pela Procuradoria de Justiça do Estado e pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – quando do pedido de renovação da Licença de Operação – LO – de empreendimentos localizados no Estado de Minas Gerais.

O autor, em sua justificação, afirma que “o projeto de lei pretende dotar o poder público de mecanismos legais capazes de evitar que empresas que não cumpram a legislação ambiental, bem como as questões sociais, em especial as relativas ao deslocamento das pessoas atingidas pelos empreendimentos, obtenham qualquer incentivo à continuação de suas atividades ou quaisquer benefícios concedidos pelo Estado.”

A Comissão de Constituição e Justiça com vistas a aperfeiçoar o projeto, apresentou o Substitutivo nº 1, que disciplina o processo de revalidação das licenças ambientais, seguindo as determinações federais e incorporando normas produzidas pelo Copam.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à qual compete analisar o mérito da matéria, opinou pela rejeição da proposição. A Comissão informou que o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – que se manifestou contrária ao projeto original e ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Em relação ao substitutivo considerou que a proposta “desvirtua a ideia contida na proposição original, introduz matéria de natureza claramente infralegal, tal como o prazo de licenças ambientais, além de apresentar pontos de redação dúbia, citando-se como exemplo o artigo 2º, que deixa dúvida quanto à possibilidade de revalidações sucessivas do empreendimento ou atividade”.

No que concerne à competência desta Comissão, temos a considerar, diante da manifestação contrária tanto da Comissão de mérito desta Casa, que considerou que a intenção do projeto e do substitutivo já se encontram normatizadas pela legislação ambiental, quanto da Semad, que se fundamenta na existência de legislação infralegal que regulamenta a matéria, que não há necessidade da produção de nova legislação sobre o tema. No que concerne à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, cabe ressaltar que o projeto cria despesas, ao obrigar os órgãos a emitir “atestados de nada consta”. Para viabilizar tal intuito, é preciso desenvolver instrumentos que viabilizem o acesso às informações, o que exige dispêndio de recursos financeiros por parte das instituições envolvidas.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, determina em seu art. 16 que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, por caracterizar-se como despesa obrigatória de caráter continuado, a LRF determina que o ato que criar a despesa seja instruído com o demonstrativo da origem de recursos para seu custeio e de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Projeto de Lei nº 669/2011, anexado à proposição, estabelece o prazo de validade e a forma de revalidação das licenças ambientais e também trata de matéria infralegal.

Assim, como nenhuma das exigências citadas foi atendida e diante dos argumentos expostos pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, opinamos contra a continuidade da tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do PL nº 95/2011 e do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Gustavo Perrella - Romel Anízio - Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 367/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 753/2007, que, por sua vez, foi resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.037/2006, a proposição em epígrafe cria ao fornecedor de produtos e serviços a obrigação de promover a fixação de data e hora para sua entrega e instalação.

Por guardar semelhança com o projeto em tela, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi a ele anexado o Projeto de Lei nº 548/2011, de autoria da Deputada Liza Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.995/2009, que obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Minas Gerais a fixar data e turno para a entrega dos produtos e dá outras providências.

No 1º turno, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Defesa do Consumidor e do Contribuinte e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto, na forma desse substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para análise da repercussão financeira, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta dispõe que os fornecedores serão obrigados a fixar a data e a hora da entrega dos produtos ou realização dos serviços, no momento da contratação, devendo ser emitido o documento comprobatório desse registro. Se houver prestação de serviço de instalação, deve nele constar o prazo para o término. Caso a entrega não ocorra no prazo, o consumidor terá direito à devolução do valor pago. Além disso, o não cumprimento do disposto na futura lei configurará condição agravante, a ser considerada para aplicação e gradação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificação, o autor alega a existência de um grande número de reclamações contra o descumprimento dos prazos. Ademais, o mencionado registro é medida necessária para evitar a prática de falsas promessas, quando o fornecedor sabe que não poderá cumprir o prazo, mas, para não perder o cliente, marca uma data que não será respeitada. Finalmente, o projeto contribuirá para o surgimento de uma cultura de cumprimento dos prazos, fato que nós consideramos mais importante.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação da proposição, visto que a produção e o consumo, em especial as relações de consumo, são matérias de competência legislativa concorrente entre os entes federados. Além disso, não há vedação que impeça a inauguração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. No entanto, a Comissão achou por bem apresentar o Substitutivo nº 1, para melhor adequar a proposta à realidade do mercado, em consonância com o princípio da razoabilidade. Quanto a esse aperfeiçoamento, seguimo-la.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte entendeu que a proposição é meritória. Segundo ela, o horário de entrega do produto ou da prestação do serviço pode gerar conflitos. Há fornecedores que estabelecem um período amplo, por exemplo, o dia inteiro. Nesse caso, o consumidor tem que ficar à disposição do fornecedor durante esse período. Há, também, casos em que o fornecedor combina um horário e o descumprimento, acarretando problemas para o consumidor, que se vê em dificuldades para atender a disponibilidade do fornecedor. A Comissão também argumenta que a matéria já se transformou em norma jurídica em outros Estados e tramita em diversas casas legislativas do País.

Já no âmbito de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, qual seja, a análise da repercussão financeira da proposição, esta se subdivide em duas vertentes.

A primeira refere-se à repercussão da medida nos cofres públicos. De plano, constata-se que não há essa repercussão, visto que o projeto de lei dispõe sobre ações no setor privado, exclusivamente.

A outra vertente refere-se à repercussão financeira do projeto na sociedade, ou seja, ao seu custo social. O substitutivo reduziu o ônus do fornecedor ao substituir “hora” por “turno” quando da fixação do momento para entrega dos produtos ou realização dos serviços. Propõe que sejam três turnos: manhã – entre 7 e 12 horas –, tarde – entre 12 e 18 horas – e noite – entre 18 e 22 horas. Além disso, o substitutivo retirou dispositivos que penalizavam excessivamente o fornecedor e estabeleceu que seriam adotadas as sanções constantes no Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, a Comissão de mérito já se manifestou sobre os benefícios ao consumidor, conforme mencionado. Assim, a relação custo/benefício da proposta é favorável à sociedade.

Em relação ao projeto anexado, manifestamos, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, do Regimento Interno, idêntico entendimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 367/2011, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator – Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 596/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 596/2011 torna obrigatória a fixação de orientações em braile nos locais que específica e dá outras providências.

O projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende tornar obrigatória a fixação de orientações em braile em diversos estabelecimentos. O autor, em sua justificação, afirma que, apesar dos avanços na busca do respeito aos portadores de necessidades especiais, ainda há muito o que ser feito para proporcionar melhores condições de vida a eles.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria. No entanto, propôs o Substitutivo nº 1, que tem o objetivo de adequar a proposição à técnica legislativa, bem como suprimir do projeto dispositivos de constitucionalidade questionável, em face dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, à qual compete analisar o mérito da matéria, ressaltou que o projeto em comento está de acordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da



Organização das Nações Unidas – ONU –, que determina a adoção de medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação por meio de todas as formas de comunicação de sua escolha, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Entretanto, a Comissão entendeu que o objeto da proposição é extremamente genérico para constituir lei autônoma, considerando mais adequado o estabelecimento de uma diretriz para os órgãos do Estado com o objetivo de garantir o acesso a informações e orientações e o atendimento adequado à pessoa com deficiência nos edifícios de uso público do Estado. Por essa razão, apresentou o Substitutivo nº 2, cujo objetivo é modificar a Lei nº 8.193, de 13/5/82, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, acrescentando aquela diretriz e substituindo expressões presentes na lei que contêm algumas impropriedades terminológicas, modificações com as quais concordamos.

No que concerne à competência desta Comissão, ou seja, quanto à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição em apreço, temos a informar que ela não cria despesa para os cofres públicos, por conter enunciado de caráter meramente genérico e abstrato, sendo apenas uma diretriz para a atuação do Estado. Dessa forma, não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 596/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 654/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.524/2007, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias manterem, para consulta, um exemplar de bula transcrito em braille para cada medicamento comercializado”.

No 1º turno, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Por ser semelhante no propósito, e em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 931/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues.

Fundamentação

A proposição em tela visa tornar obrigatória a disponibilização, pelas farmácias, para consulta, de um exemplar de bula transcrito em braille para cada medicamento comercializado. O objetivo, segundo o autor, é propiciar maior independência às pessoas portadoras de deficiência visual, contribuindo para sua inclusão social.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou o entendimento de que não é razoável a manutenção de uma bula escrita em braille para cada medicamento, dado o expressivo número tanto de estabelecimentos farmacêuticos quanto de medicamentos por eles comercializados. Por isso, entendeu por bem oferecer o Substitutivo nº 1, que, aproveitando a ideia central do projeto, obriga os estabelecimentos de comércio varejista de medicamentos a disponibilizar ao deficiente visual, quando por ele solicitado, o conteúdo da bula em braille ou em áudio. Além disso, esse substitutivo faz remissão à Lei Federal nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer as sanções no caso de descumprimento da pretendida obrigação.

A seu turno, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, embora tenha reconhecido a pertinência da argumentação apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça a respeito da inconveniência da pretendida obrigatoriedade, trouxe a lume alguns esclarecimentos que justificam a apresentação do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Ocorre que o art. 36 da Resolução RDC nº 47, de 8/9/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa -, estabelece que as bulas de medicamento em formato especial devem ser disponibilizadas gratuitamente pelas empresas titulares do registro do medicamento, mediante solicitação da pessoa física com deficiência visual. De acordo com o § 1º do mencionado artigo, as empresas devem oferecer as seguintes opções às pessoas com deficiência visual: bulas em áudio ou em texto com formato passível de conversão para áudio por meio magnético, meio eletrônico ou serviços e recursos da internet; bulas impressas em braille; e bulas impressas com fonte ampliada.

Esse mesmo órgão colegiado observa que a solução apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça transfere a responsabilidade para o estabelecimento que comercializa o medicamento no varejo, enquanto a Anvisa deixa claro que a responsabilidade deve recair sobre a empresa titular do registro do medicamento, o que lhe parece mais coerente. Por fim, ressalta que a competência de fiscalização fica a cargo da autoridade de vigilância sanitária.

Em função dessas considerações, o Substitutivo nº 2 obriga os estabelecimentos que menciona a informar à pessoa com deficiência visual sobre o fornecimento de bula de medicamento em formato especial e propõe que as sanções aplicáveis por descumprimento de



lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde sejam aquelas previstas no art. 99, inciso XXXVI, da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Estamos acordes com as alterações implementadas por esse substitutivo.

Cabe-nos esclarecer que o Projeto de Lei nº 931/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues e que foi anexado ao projeto em análise, mescla dispositivos do projeto original e do Substitutivo nº 1, dispondo sobre a obrigatoriedade de fornecimento das bulas de medicamentos em braille e em áudio. Em virtude disso, todas as considerações expostas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência são aplicáveis também ao projeto anexado.

No que concerne ao exame da proposição sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, objetivo desta Comissão, cabe-nos esclarecer que ela não acarreta impacto ao erário, uma vez que regulamenta relações entre particulares, sendo que o custo das bulas já é suportado pelos laboratórios farmacêuticos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 654/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 723/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.725/2008, regulamenta os Serviços de Atendimento ao Consumidor no Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça, à qual a proposição foi remetida para análise preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 7, que apresentou.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.412/2011, 1.416/2011 e 1.428/2011, por disporem de matéria similar, a saber, serviços de atendimento ao consumidor do Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem o propósito de regulamentar os Serviços de Atendimento ao Consumidor, também conhecidos como SACs, no âmbito do Estado. Os SACs são serviços telefônicos com a finalidade de atender às demandas dos consumidores referentes a informação, reclamação, cancelamento de contrato, solicitação, suspensão ou cancelamento do serviço.

Os Projetos de Lei nºs 1.412/2011, 1.416/2011 e 1.428/2011, anexados ao projeto, são resultantes de desarquivamento de proposições que tramitaram nesta Casa em legislatura anterior, quais sejam os Projetos de Lei nºs 4.710/2010, 5.071/2010 e 2.920/2008, respectivamente, que dispõem sobre matéria similar, cujos conteúdos estão, em grande medida, previstos no projeto em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto. Para corrigir algumas impropriedades, bem como aperfeiçoar a técnica legislativa, a Comissão apresentou as Emendas nºs 1 a 7, que visam à especificação da abrangência e do objetivo do SAC, em vista da competência federal, à supressão ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, excluindo detalhamentos impróprios para o texto legal ou unificando dispositivos; à clarificação do objetivo de assegurar um atendimento adequado ao consumidor por parte do atendente do SAC, para não configurar ato legislativo sobre a profissão dos operadores de “telemarketing”, que foge à competência estadual e à adequação das penalidades ao art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal – STF –, jurisprudencialmente, determinou que lei estadual não pode interferir nas relações contratuais entre o poder concedente e o concessionário do serviço público.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte informou que o projeto atende à determinação do CDC, instituindo ação governamental concreta que visa a proteger efetivamente o consumidor. A proposição aponta para a busca de uma harmonia entre os interesses dos consumidores e fornecedores, harmonia esta não apenas fundada no tratamento das partes envolvidas, como também na adoção de parâmetros de ordem prática, no que diz respeito aos SACs, a exemplo do tempo para o efetivo atendimento do cliente pelo atendente, de 60 segundos para as concessionárias.

Assim sendo, o projeto não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário e não causa impacto negativo nas contas do Estado. Não há geração de despesa para o Estado, de modo que o projeto em epígrafe não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo contrário, a proposição representa o esforço governamental para ampliar controles administrativos que objetivam a harmonia nas relações entre consumidores e fornecedores. Além disso, as medidas preconizadas na proposição em tela são carregadas de relevante significado social e econômico. O projeto prima pela devida informação e deve, portanto, prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 723/2011, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 7, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.



Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Doutor Viana - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 843/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.803/2009, o projeto de lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 7.302, de 1978, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A seguir, a Comissão de Saúde, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do disposto no art. 102, VII, “d” do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa alterar a Lei nº 7.302, de 1978, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais. Para tanto, estabelece limites sonoros distintos, para áreas urbanas e rurais, em período diurno e noturno. Além disso, em caso de descumprimento da norma, impõe multa no valor de 1.000 a 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, graduada de acordo com a gravidade da infração, ressalvados os casos a serem punidos de acordo com lei federal.

As alterações estabelecidas pela proposição em estudo estão em conformidade com a versão mais recente da NBR nº 10.151, editada em junho de 2000, tanto com relação às faixas de intensidade de ruídos externos para critério de avaliação, conforme a área especificada, quanto aos horários de limite.

Um outro aspecto relevante proposto pelo projeto é o estabelecimento, em lei, de parâmetros para a aplicação das penalidades a serem impostas ao infrator, medida antes delegada ao regulamento. Tal medida, além de preencher uma lacuna deixada pela lei que se pretende alterar, propiciará maior exequibilidade à norma atual.

A Comissão de Saúde, que nos antecedeu no exame da matéria, analisou o seu mérito de forma abrangente, abordando recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, além de estudos do Departamento de Neurofisiologia da Universidade Federal de Minas Gerais, que comprovam os danos causados pela poluição sonora ao meio ambiente, ao bem-estar e à saúde humana. Entre os distúrbios que podem ser causados pela exposição contínua a ruídos, citados por aquele departamento, estão: aumento da pressão arterial, insônia, fadiga física e mental, ansiedade, nervosismo, redução da produtividade e aumento do número de acidentes de trabalho.

Ao ser analisada sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, que compete a esta Comissão, verifica-se que a proposição não encontra óbice à sua aprovação, pois não gera despesas para os cofres públicos. Ao contrário, o controle da poluição sonora, ao evitar diversas doenças, contribui para a redução dos gastos públicos com saúde, possibilitando, além da correta aplicação dos recursos arrecadados pelo Estado, um melhor atendimento à população que demanda tais serviços públicos, os quais são, via de regra, prestados de forma insuficiente.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 843/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 978/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.064/2008, torna obrigatória a adaptação dos sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei nº 1.044/2011, de autoria do Deputado Fred Costa.

Foi distribuído, no 1º turno, às Comissões de Constituição e Justiça, Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e a esta Comissão para receber parecer.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por seu turno, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, conforme sua competência e nos termos regimentais.



Fundamentação

O projeto de lei em comento estabelece que as unidades da administração direta e indireta do Estado deverão possuir pelo menos um equipamento de telecomunicação e um de informática adaptados de forma a serem utilizados por pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual.

O autor, em sua justificativa, alega que o projeto de lei tem por objetivo efetivar o exercício de um direito já conquistado pelo portador de deficiência, qual seja o de ocupar 10% das vagas disponíveis nos concursos públicos. Para o exercício de suas funções no serviço público é fundamental que existam os meios para que essas pessoas possam realizar o seu ofício com dignidade.

A Comissão de Constituição e Justiça verificou que o projeto necessitava de modificações, considerando o custo que representaria para o Estado equipar todas as unidades da administração com os mencionados equipamentos, sendo que haveria muitos casos em que tais equipamentos ficariam inoperantes. Observou essa Comissão que seria melhor levar em conta a demanda existente, o que definiria quais unidades necessitam ser equipadas e qual a quantidade de equipamentos seria necessária para atender cada unidade. Assim, optou essa Comissão por apresentar o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.193, que dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes e dá outras providências.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência observou que “embora nos pareça que a Comissão de Constituição e Justiça tenha razão ao procurar evitar o ônus desnecessário que o projeto poderia acarretar, julgamos que transformar a medida proposta no projeto em diretriz não seria a solução mais indicada. Tendo em vista o objetivo do projeto, que é adequar os recursos tecnológicos aos servidores com deficiência nomeados para os cargos ou empregos públicos, entendemos ser mais oportuno propor alterações na Lei nº 11.867, de 1995, incluindo um dispositivo que garanta que o Estado faça as adaptações necessárias para o exercício da função desse servidor. Parece óbvio que, ao nomear um servidor com deficiência, a administração pública ofereça as condições necessárias para que ele desempenhe suas funções. No entanto, esse servidor muitas vezes é subaproveitado em outras funções por falta de estrutura da administração. Além disso, mesmo que sua função não exija o uso de computador, a possibilidade de utilizar tais recursos, ainda que esporadicamente, significaria uma maior inclusão no ambiente de trabalho, possibilitando acesso a notícias, à intranet e a outros dados comuns a todos os servidores, sem dependência de terceiros”.

Esta Comissão assim, apresentou o Substitutivo nº 2, no qual também corrigiu impropriedades terminológicas da Lei nº 11.867, de 1995, como a expressão “pessoa portadora de deficiência”, substituindo-a pelo termo “pessoa com deficiência”, que passou a ser usado desde 1990 e que permanece até hoje. Pretendeu assim, ressaltar a pessoa, e não sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.044/2011, anexado à proposição. Sendo assim, informamos que a sugestão contida no referido projeto de lei está abrangida pelo Substitutivo nº 2.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o aperfeiçoamento introduzido pelo Substitutivo nº 2 ainda reduz o investimento que o Estado terá que fazer, o que nos leva a crer que os benefícios dessa medida suplantarão amplamente os seus custos. Vale lembrar que tais equipamentos são fundamentais para a eficiência desses servidores no desempenho de suas funções, o que pode representar maior produtividade e conseqüente redução de custos de mão de obra.

No que tange aos custos, deve-se lembrar que, para a adaptação dos equipamentos, serão necessários sintetizadores e leitores de voz. A Universidade Federal do Rio de Janeiro desenvolveu um sistema que foi industrializado e hoje é vendido por menor de 100 dólares.

O projeto apresenta, assim, uma excelente relação custo/benefício.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 978/2011, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presente - Gustavo Perrela, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 980/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.957/2010, institui a obrigatoriedade de que as unidades do Sistema Único de Saúde - SUS - do Estado possuam equipamentos fototerápicos para o tratamento da psoríase.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/9/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende que a Secretaria de Estado de Saúde faça o planejamento para a aquisição de equipamentos fototerápicos de irradiação ultravioleta para o tratamento da psoríase nas unidades de tratamento do Estado integrantes do Sistema



Único de Saúde. Determina ainda que a mencionada Pasta se articule com os Municípios das diversas regiões do Estado para a utilização dos equipamentos a serem instalados.

A psoríase é uma doença inflamatória da pele muito comum que pode atingir articulações (psoríase artropática) e órgãos e causar síndrome metabólica e risco cardiovascular. Conforme informa o autor da proposição, de acordo com informações da Organização Mundial de Saúde, a psoríase acomete hoje, aproximadamente, 2% da população mundial, e no Brasil estima-se que atinge mais de três milhões de pessoas. Todavia, a grande maioria dos pacientes apresenta a forma leve e moderada da doença, o que justifica todos os esforços para o adequado tratamento dessa forma para evitar a sua evolução.

A matéria já foi objeto de análise desta Comissão na legislatura passada por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 4.957/2010, que recebeu parecer pela antijuridicidade, tendo em vista que seus dispositivos contrariam requisitos constitucionais, especialmente os que dispõem sobre a atuação do SUS.

Nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União a elaboração de normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal para atender às suas peculiaridades.

O art. 198 da Carta Federal dispõe que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral.

No uso de sua atribuição Constitucional, a União editou a Lei Federal nº 8.008, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Ao instituir o SUS, a norma geral, em seu art. 9º, estabeleceu que sua direção é única e exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: no caso da União, pelo Ministério da Saúde; no que diz respeito aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, pelas respectivas secretarias de saúde ou órgão equivalente.

Conforme já ressaltou esta Comissão na análise do Projeto de Lei nº 4.957/2010, “para normatizar o SUS e regular as relações entre os seus gestores, o Ministério da Saúde edita, periodicamente, as Normas Operacionais Básicas - NOBs - ou as Normas Operacionais de Assistência à Saúde - Noas -, instrumentos normativos precedidos de ampla discussão com os demais gestores do sistema, nas esferas regional e local, e com outros segmentos da sociedade.

A NOB nº 01/1996, por exemplo, determinou, entre outras coisas, que a gestão do SUS seja compartilhada entre as três esferas de governo, por meio das Comissões Intergestores Tripartites e Bipartites.

As instâncias de viabilização desses propósitos integradores, no que concerne ao Estado, são os fóruns de negociação compostos pelos gestores municipal e estadual: a Comissão Intergestores Bipartite - CIB -, composta paritariamente por representantes da Secretaria de Estado de Saúde - SES - e do Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde - Cosems.

Dessa forma, pode-se concluir que a proposta em estudo estabelece ações para o Estado que contrariam a proposta de atuação do SUS estabelecida na norma geral, uma vez que a atuação do sistema é obrigação normativa da União, dos Estados e dos Municípios, a ser definida por meio de normas infralegais elaboradas com a participação dos agentes políticos do Executivo das três esferas de poder da Federação”.

O SUS orienta-se pelos mesmos princípios em todo o território nacional, entre os quais se insere o princípio da integralidade, de acordo com o qual as ações de saúde não devem ser compartimentalizadas, mas compostas por atividades integradas. Os serviços são dispostos em área delimitada, com unidades hierarquizadas e organizadas em níveis crescentes de complexidade. Não sendo possível realizar atendimentos em unidades de nível elementar, estes serão feitos por unidades que lidam com problemas de mais complexidade.

Outrossim, os recursos empregados nos procedimentos do SUS atendem aos procedimentos que são conjuntamente definidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios, e qualquer medida que venha a criar novas obrigações para o Estado somente se justifica caso exista, na região, algum tipo de epidemia particular que justifique atuações isoladas.

O tratamento da psoríase utilizando a fototerapia foi incluído na tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais - OPM - do SUS pela Portaria nº 179, de 19/4/2010, da Secretaria de Atenção à Saúde. Esse procedimento é classificado como de média complexidade e de realização ambulatorial, isto é, não precisa ser realizado em ambiente hospitalar. Vale ainda apontar que há mais de um meio de tratamento da doença a despeito de o projeto de lei em exame determinar unicamente o tratamento por meio de equipamentos fototerápicos.

Para maiores esclarecimentos sobre a matéria, o relator solicitou que o projeto de lei em análise fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Saúde. Em resposta à diligência, a referida Pasta, por meio do Diretor Estadual de Sistemas Logístico e Apoio às Redes da Secretaria, informou que em Minas Gerais já estão em uso 1.578 equipamentos de fototerapia. Manifestou-se de forma contrária ao projeto, sugerindo a inclusão do procedimento de fototerapia na programação e utilização da rede contratada para a execução do referido procedimento, dispensando a edição de lei para tratar da matéria.

Diante do exposto, o projeto de lei em análise não inova o ordenamento ao propor competências que já estão definidas na organização e gestão do SUS.

O projeto cria ainda obrigações para secretaria de Estado, órgão do Poder Executivo, medida que contém vício de iniciativa, pois afronta o princípio da separação de Poderes. A alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição da República confere ao Governador do Estado a competência para dispor sobre a criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

O projeto deixa também de observar imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 15, prevê que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, quais sejam: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; a declaração do ordenador da despesa de que o aumento

tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 980/2011.
Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.
Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.113/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei n.º 3.614/2009, dispõe sobre o repasse de informação pelos sistemas de proteção ao crédito.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação do projeto, na forma original.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a limitar o repasse, por parte dos bancos de dados de caráter público, de informações acerca das consultas relativas a consumidores interessados em obter crédito no mercado.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa. Essa Comissão esclareceu que, em função do número de consultas aos dados de um determinado consumidor, seu nome acaba recebendo “status” negativo, com prejuízo direto para consumidor que não é objeto de nenhuma restrição cadastral. A Comissão lembrou ainda a existência do chamado cadastro positivo de consumidores, criado por meio da Lei Federal n.º 12.414, de 2011, em contraponto aos bancos de dados como Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – e Serasa, conhecidos como cadastros negativos.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte observou que a medida é oportuna e harmoniza as relações entre consumidores e fornecedores, inclusive com a adoção de parâmetros de ordem prática, como é o caso do projeto em questão. A Comissão enfatizou que a negativa de crédito por instituição financeira ou similar a cliente que não tem restrições cadastrais se caracteriza como atentado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há impedimento à aprovação da matéria, porquanto o projeto prevê apenas a vedação aos sistemas de proteção ao crédito de fornecer a seus associados informação sobre o número de consultas realizadas por fornecedores e relativas a consumidores que não tenham restrição de crédito. Protege-se o consumidor sem que haja geração de despesa para o Estado, de modo que o projeto em epígrafe não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A relatoria entende, além disso, que as medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social e, por todas essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.113/2011, no 1º turno, na sua forma original.
Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.124/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei n.º 3.506/2009, “obriga os hotéis e motéis estabelecidos no Estado a adaptar suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo n.º 1, que apresentou.

Posteriormente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo n.º 2, que apresentou.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva obrigar os hotéis e motéis estabelecidos no Estado a adaptar suas instalações para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência. Em seu art. 1º, dispõe que 2% dos quartos ou apartamentos dos estabelecimentos que tiverem mais de 50 unidades deverão adaptar suas instalações para utilização dessas pessoas.

O art. 2º prevê o prazo para que sejam feitas as adaptações e as sanções aplicadas na hipótese de descumprimento da norma.

Afirma o autor na justificaco do projeto que, entre os direitos das pessoas portadoras de deficincia, esto tambm o lazer, a cultura e as atividades pessoais.

A Comisso de Constituio e Justia atestou em seu parecer que a proposio no encontra óbice jurdico do ponto de vista formal, pois o art. 24, inciso XIV, da Carta Federal estabelece a competncia concorrente para os Estados membros legislarem sobre a proteo e integrao social das pessoas portadoras de deficincia.

Afirmou ainda essa Comisso que os arts. 227, § 2º, e 244 da Constituio da Repblica tratam da acessibilidade de bens de uso pblico, que foram regulamentados pela Lei no 10.098, de 19/12/2000, estabelecendo normas gerais e critrios bsicos para a promoo da acessibilidade das pessoas portadoras de deficincia ou com mobilidade reduzida.

Essa Comisso asseverou que, no mbito estadual, a Lei no 11.666, de 9/12/94, regulamentada pelo Decreto no 43.926, de 2004, e a Lei no 17.785, de 23/9/2008, buscam assegurar que as pessoas com deficincia no encontrem obstculos ao seu direito de ir e vir. Essa legislao torna obrigatria a adoo de normas de acessibilidade nos edifcios de uso pblico, a includidos os hotis e similares. Entretanto, a legislao mineira no contm normas especficas para a adaptao das instalao dos hotis e estabelecimentos congneres.

A Comisso de Constituio e Justia chegou  concluso que o projeto no abrange estabelecimentos similares, como as pousadas, e apresentou o Substitutivo no 1, que busca corrigir tal restrio. Essa Comisso declarou que, do ponto de vista da tcnica legislativa, o mais adequado  alterar a lei existente de modo a facilitar a sistematizao da matria e favorecer o conhecimento do assunto.

A Comisso de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficincia ressaltou que o nmero de pessoas que apresentam mobilidade reduzida ou alguma deficincia fsica  significativo.

O censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica - IBGE - em 2000 constatou que aproximadamente 6% da populao estadual possuem alguma deficincia fsica ou dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas.

Consoante a Comisso, esse pblico precisa de proteo, no somente no mercado de trabalho e nas reas de educao, de sade e de assistncia social, mas tambm nas necessidades relacionadas ao lazer e  cultura.

No tocante ao nmero de quartos ou apartamentos a serem adaptados, a Comisso considerou que essa obrigao dever se estender aos estabelecimentos de menor porte, considerando que, em muitos Municpios do Estado, no h meios de hospedagem com essa quantidade de quartos.

Assim sendo, apresentou o Substitutivo no 2, estabelecendo que as adaptao devero ser feitas em uma unidade a cada grupo de 20.

No que toca a esta Comisso analisar, nos termos regimentais, do ponto de vista financeiro oramentrio, no h impedimento  aprovao da matria. O projeto apenas inova na parte que estabelece um percentual de quartos e apartamentos que devem ser adaptados. Dessa forma, no h gerao de despesa para os cofres pblicos, nem ofensa  Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, entendemos que, consoante a melhor tcnica legislativa, esse comando dever ser inserido no art. 3º, inciso XII, da Lei no 11.666, que trata das regras de acessibilidade. Desse modo, estamos apresentando ao final o Substitutivo no 3.

Concluso

Em face do exposto, opinamos pela aprovao do Projeto de Lei no 1.124/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo no 3, redigido a seguir, pela rejeio do Substitutivo no 2, apresentado pela Comisso de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficincia, e pela rejeio do Substitutivo no 1, de autoria da Comisso de Constituio e Justia.

SUBSTITUTIVO No 3

Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei no 11.666, de 9 de setembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficincia fsica aos edifcios de uso pblico, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituio Federal e no art. 244, § 1º, I, da Constituio Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei no 11.666, de 9 de setembro de 1994, o seguinte inciso XII.

“Art. 3º - (...)

XII - nos meios de hospedagem, conforme definio dada pela Lei Federal no 11.771, de 17 de setembro de 2008:

- a) acesso e espao para circulao e manobra de cadeira de rodas;
- b) mesas apropriadas  utilizao por pessoas em cadeiras de rodas;
- c) adaptao das instalao de um de seus quartos ou apartamentos, a cada grupo de 20, observado o disposto nas prescrio da Associao Brasileira de Normas Tcnicas - ABNT - e no Manual de Recepo e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficincia a Empreendimentos e Equipamentos Tursticos, da Empresa Brasileira de Turismo – Embratur.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicao

Sala das Comisso, 9 de novembro de 2011.

Z Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Antnio Jlio - Joo Vtor Xavier - Gustavo Perrella - Romel Anzio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI No 1.134/2011

Comisso de Fiscalizao Financeira e Oramentria

Relatrio

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 2.795/2008, o projeto em epgrafe “dispe sobre recibo de quitao para os consumidores pelas concessionrias e empresas prestadoras de servios pblicos no final de cada ano e d outras providncias”.



O projeto foi analisado previamente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela sua rejeição. Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo visa estabelecer a obrigatoriedade de emissão anual, por parte das concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, de recibo de quitação dos serviços prestados naquele ano para os consumidores. Em sua justificação, o autor da matéria apresenta como sendo seu objetivo aumentar a conveniência do consumidor, ao desobrigá-lo de manter todos os comprovantes referentes ao ano transcorrido.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, lembrou que existe norma, a Lei Federal nº 12.007, de 2009, que “dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados”. Ainda assim, apontou que o projeto em análise não contraria essa lei federal, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Já a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela rejeição do projeto de lei. Para essa Comissão, entre outros argumentos, a matéria não inova de forma significativa em relação ao disposto pela Lei Federal nº 12.007. Além disso, apontou que, como o projeto institui punições administrativas que são diferentes da lei federal, poderia contribuir para uma situação de insegurança jurídica. Ainda conforme lembrou a Comissão, houve recentemente a suspensão de eficácia da Lei Estadual nº 18.403, que contém dispositivo semelhante ao que o projeto pretende instituir, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Concluiu afirmando que, para o tema abordado pela matéria, a atividade fiscalizadora deste Parlamento seria mais importante do que a sua função legiferante.

No que tange às competências desta Comissão, não se contempla repercussão orçamentária derivada do projeto em estudo, visto que a matéria se refere a relações de consumo entre pessoas físicas e entidades regidas pelo direito privado. Além disso, ainda que a administração pública indireta do Estado inclua empresas prestadoras de serviços públicos, como a “holding” Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig -, essas já são obrigadas, por força da lei federal referida acima, a emitir os comprovantes de quitação a que se refere a matéria.

Assim, não se vislumbra efeito orçamentário ocasionado por sua eventual aprovação. Entretanto, considerando os argumentos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de fato não parece adequado que o projeto em estudo prospere nesta Casa.

Conclusão

Considerando o apresentado, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.134/2011.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.647/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a colocação de telefones de emergência nos caixas eletrônicos situados fora das agências bancárias no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende obrigar as instituições financeiras a instalar telefones de emergência nas dependências dos caixas eletrônicos situados fora dos estabelecimentos bancários.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa e apresentou o Substitutivo nº 1, para adequar a proposta à técnica legislativa, suprimindo o disposto no art. 4º do projeto, uma vez que o Banco Central do Brasil é a autarquia responsável pela fiscalização das instituições financeiras.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte informou que a medida se mostra oportuna, uma vez que os referidos caixas eletrônicos têm sido objeto de cobiça de bandidos, o que submete o consumidor a uma insegurança que não devia existir quando da busca por serviços dessa natureza. Acrescentou que o projeto equaciona a solução para certos problemas, tais como travamento de equipamentos, retenção de cartões, orientações específicas, comunicação de assaltos, entre outros, ao tornar obrigatória a instalação de telefone de emergência acoplado ao caixa eletrônico.

Desta forma, o projeto não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário e não causa impacto negativo nas contas do Estado. Tampouco fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não há geração de despesas para o Estado.

O projeto amplia controles de segurança, harmonizando as relações entre consumidores e fornecedores. Além do mais, as despesas geradas para as instituições financeiras correspondem ao zelo que lhes cabe pela segurança na oferta de produtos e serviços, e devem ser suportados pelas próprias instituições.



O projeto cuida do respeito, dignidade, saúde e segurança do consumidor, razão pela qual deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.647/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Gustavo Perrella - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.835/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto em epígrafe estabelece penalidades para a pessoa física ou jurídica que contratar e fornecer serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como contratar trabalhador para exercer atividades de vigilância sem a devida habilitação legal.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.876/2011, do Deputado Leonardo Moreira, e 1.833/2011, do Deputado Neider Moreira.

Fundamentação

O art. 1º da proposição estabelece penalidades para o contratante de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como para aquele que contratar trabalhador para exercer atividades de vigilância sem a devida habilitação legal. No parágrafo único do mesmo dispositivo, conceitua-se serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes como aquele feito em desacordo com a Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências. Por fim, o art. 2º da proposição estabelece que a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das penalidades de que trata o art. 1º competem ao órgão responsável pela concessão do alvará de funcionamento.

Em sua justificação, o autor argumenta que “as empresas de segurança privada precisam de autorização da Polícia Federal – PF – para funcionar. Elas pagam uma taxa anual de R\$1.900,00, aproximadamente. Seus sócios e os vigilantes não podem ter antecedentes criminais ou estar respondendo a processos na Justiça. Todos os vigilantes devem passar por uma academia de formação, ter registro na Delegacia de Controle de Segurança Privada - Delesp - da Polícia Federal e fazer reciclagem a cada dois anos”. O autor acrescenta, ainda, que há empresas que agem ilegalmente, contratando seguranças sem o registro, não obstante as regras rígidas estabelecidas para esse tipo de serviço.

Nos lindes de nossa competência regimental, passamos à análise da proposição. O serviço de segurança privada está regulado na Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências. Em seu art. 10, inciso I, dispõe-se que são consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços de vigilância patrimonial de instituições financeiras e outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como em segurança de pessoas físicas.

O art. 20, incisos I e II, do citado diploma normativo, estabelece que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, conceder as devidas autorizações para o funcionamento das empresas e dos cursos que menciona, bem como fiscalizá-los. Atualmente, o órgão competente para conceder a autorização para o funcionamento e fiscalizar as referidas empresas é o Departamento de Polícia Federal, que, segundo o art. 3º da Portaria nº 387, de 28/8/2006, do Ministério da Justiça, é o responsável pelo controle e fiscalização das empresas de segurança privada. Por sua vez, os arts. 120 e 121 da portaria citada estabelecem as penalidades, graduadas desde a advertência até o cancelamento da autorização de funcionamento, para aqueles que descumprirem as normas de segurança privada estabelecidas na legislação federal.

Em resumo, a forma de constituição, o funcionamento e a fiscalização das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, bem como as penalidades a que estarão sujeitas quando descumprirem o regramento estabelecido para o tema, estão previstos em legislação federal. Entretanto, a proposta em análise, além de criar penalidades para as empresas que prestam o serviço em desacordo com a normatização federal, estabelece penalidades para aquele que toma o referido serviço, ou seja, aquele que contrata o serviço ilegal de segurança privada.

Assim, a proposição deve ser analisada em partes: a primeira, diz respeito à penalidade para aquele que fornece o serviço em desacordo com a legislação federal vigente. Neste caso, não vemos como o Estado possa estabelecer penalidades em atividades alheias às suas atribuições. Como se viu, o serviço de segurança privada é autorizado e fiscalizado pelo Departamento de Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. As regras de constituição, funcionamento, fiscalização e todas as demais que circundam a prestação do serviço de vigilância privada estão disciplinadas em normas federais. Assim, sob este aspecto, a proposição, além de não inovar no ordenamento jurídico, invade seara legislativa deferida constitucionalmente à União (art. 21, inciso XVI, da Carta da República).



A segunda parte diz respeito à criação de penalidades para aqueles que contratarem o serviço de segurança privada ilegal. Se o particular, pessoa física ou jurídica, contratar vigilante sem a devida habilitação legal, também incorrerá nas penalidades a que se refere a proposição em estudo. Ademais, o particular constituído como pessoa jurídica, além da multa, poderá, segundo a proposição, ter seu alvará de funcionamento cassado.

Não pode o Estado estabelecer penalidades por descumprimento de lei editada por outro ente da Federação, pois, neste caso, estaria complementando a lei em questão. Se as prescrições da citada lei são insuficientes para coibir a prática ilegal da atividade, cabe à União complementá-la; o Estado só poderia fazê-lo se a matéria estivesse inserida no âmbito da legislação concorrente (art. 24 da Constituição da República), no qual a competência da União se restringe a editar normas gerais, remanescendo para o Estado a suplementação da legislação federal. Verifica-se, no caso, prevalente interesse nacional para o disciplinamento do tema. Frise-se que a proposição em análise não versa sobre segurança pública (art. 144 da Carta da República), mas sobre segurança privada. Trata-se de autorizar o particular a usar, de maneira legítima, força física contra outros particulares. Tal fato só ocorre em situações excepcionais, pois, como regra, somente o Estado detém o monopólio legítimo da violência. Essa excepcionalidade evidencia a necessidade de conferir tratamento uniforme ao tema em todo o território nacional.

Adicionalmente, poder-se-ia argumentar que a proposição pretende transferir para o particular atribuição que, a princípio, é do Estado. Ora, o particular, além de ser vítima da ineficiência estatal que não fiscaliza adequadamente aquelas empresas, será novamente punido pelo Estado.

Em resumo, o projeto, na parte que inova o ordenamento, invade a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 21, inciso XVI, da Carta da República.

Finalmente, cabe-nos, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, manifestarmos-nos sobre os Projetos de Lei nºs 1.876/2011, do Deputado Leonardo Moreira, e 1.833/2011, do Deputado Neider Moreira, cuja possibilidade de tramitação nesta Casa refutamos em razão de incidirem nos mesmos vícios mencionados ao longo deste parecer. A propósito, no que diz respeito à primeira proposição anexada – o Projeto de Lei nº 1.876/2011 –, ressaltamos que ele resultou do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.122/2009, que recebeu, desta Comissão, parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade na precedente legislatura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.835/2011.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.997/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Jayro Lessa, dispõe “sobre a obrigatoriedade de vinculação, por órgãos da administração pública direta e indireta, de mensagens de cunho social em 'e-mails' e informativos institucionais”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa tornar obrigatória a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, de mensagens de conteúdo social em “e-mails” e informativos institucionais relacionadas aos seguintes assuntos: incentivo à doação de órgãos; preservação do meio ambiente e dos recursos naturais; proteção e denúncia de abusos contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Tais mensagens serão preferencialmente as de campanhas realizadas por entidades das classes vinculadas aos assuntos supramencionados e serão trocadas bimestralmente, de maneira alternada, não podendo ser repetidas em prazo inferior a quatro meses.

O art. 2º do projeto estabelece que, em caso de inobservância da norma, o Estado ficará impedido de receber recursos pelo prazo de 60 dias, salvo em caso de calamidade pública.

O autor do projeto, em sua justificativa, afirma que, “objetivando dar função social de preservação e de solidariedade humana, tal proposição é de suma importância, para a divulgação entre toda a sociedade da seriedade e da necessidade de se conservar o meio ambiente e de ser um doador de órgãos”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. Todavia, a fim de sanar equívoco constante no art. 2º da proposição, apresentou a Emenda nº 1.

Em sua análise, a Comissão de Administração Pública considerou a proposta meritória, haja vista que “a divulgação de mensagens eletrônicas entre órgãos e entidades públicas, com ênfase na proteção ambiental e dos recursos hídricos, bem como a divulgação de programas e campanhas educativas relacionadas com a matéria são formas de conscientizar o cidadão sobre questões de importância considerável”, e ratificou a conclusão da Comissão que a precedeu.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, há que destacar que as medidas constantes no projeto revestem-se, em última análise, de características que se assemelham a programas e a ações governamentais.

Os programas têm por escopo solucionar um problema, uma carência ou uma demanda do Estado e são compostos por uma ou mais ações, necessárias e suficientes para a solução do problema enfrentado.

Em sendo assim, a implementação das medidas constantes na proposição, mormente a veiculação de mensagens em informativos institucionais, depende de previsão no Plano Plurianual de Ação Governamental e de alocação de dotações orçamentárias em ações específicas definidas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua tramitação nesta Casa.

Por fim, há que destacar que as leis emanadas do Parlamento devem prescrever situações gerais e abstratas, e não estabelecer medidas administrativas, pois, nesse caso, estar-se-ia invadindo a esfera de competência discricionária dos titulares dos entes administrativos, os quais decidem sobre a conveniência e oportunidade da veiculação de “e-mails” de cunho social.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.997/2011.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.032/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “determina que em todos os brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão em funcionamento no Estado sejam fixadas em local visível para o público placas informativas com dados sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos na utilização desses aparelhos e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Inicialmente, cabe-nos mencionar que projetos idênticos tramitam nas Assembleias Legislativas de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Paraná.

Por meio da proposição em estudo, obriga-se que a administração dos parques de diversão afixe placas informativas contendo dados sobre manutenção e vistoria técnica dos brinquedos, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização. A multa pelo descumprimento do disposto no projeto é de 200 a 500 Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais. O art. 4º, por sua vez, estabelece o prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria.

No que se refere aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição, os quais compete a esta Comissão analisar, não há reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado. Entretanto, em que pese a nobre intenção do parlamentar, é mister salientar que o conteúdo do projeto ofende o princípio constitucional da autonomia municipal.

Pode-se afirmar que a autonomia municipal assenta-se em quatro capacidades. A primeira, capacidade de auto-organização, permite ao Município editar sua Lei Orgânica. A segunda, capacidade de autogoverno, consubstancia-se na eletividade de Prefeitos e Vereadores à Câmara Municipal. Pela terceira, capacidade de autoadministração, pode o Município manter e prestar serviços públicos de interesse local. A quarta - a que mais nos interessa - é a capacidade de autolegislação ou capacidade normativa própria, que confere aos Municípios competência para elaborar leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva.

Assim, não obstante sua relevância em face do evidente intuito de proteger a saúde e segurança dos consumidores, a proposição não poderá prosperar nesta Casa, pois pretende regular matéria afeta, segundo o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República, à competência legislativa outorgada exclusivamente aos Municípios. Ora, cabe ao Município autorizar e fiscalizar os estabelecimentos que pretendam se instalar, ainda que temporariamente, dentro de sua circunscrição; para isso, deve editar as normas pertinentes às suas particularidades, relativas, por exemplo, às regras sanitárias, de higiene, de segurança, meio ambiente, bem como as relativas ao local e horário de funcionamento. Se o particular preencher os requisitos previstos nesta legislação, deverá a municipalidade expedir o alvará de funcionamento, permitindo, assim, que um determinado estabelecimento se instale e funcione regularmente dentro do Município. Portanto, em razão do prevalente interesse local que recai sobre a matéria, cabe ao Município, e não ao Estado, disciplinar as regras relativas ao adequado funcionamento de parques de diversões. Em resumo, caberia à legislação municipal o disciplinamento do tema.

Adicionalmente, poder-se-ia argumentar que a proposição não apresenta qualquer novidade ao ordenamento jurídico, fato que evidenciaria sua antijuridicidade, na medida em que as informações em questão, em face do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, deveriam ser fornecidas ao consumidor. Trata-se de imposição do inciso III do art. 6º do citado diploma federal, segundo o qual são direitos básicos do consumidor receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 2.032/2011.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.153/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 2.153/2011 “dispõe sobre o serviço disque-denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 7/7/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir o serviço de atendimento telefônico gratuito destinado a receber denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas. A denúncia seria encaminhada ao órgão competente para a devida apuração, garantindo-se o anonimato do denunciante.

É preciso dizer que já há em Minas Gerais o serviço do disque-denúncia, cujo número telefônico é 181. O serviço funciona na região metropolitana de Belo Horizonte e em outras cidades do Estado, como Uberaba, Uberlândia, Governador Valadares, Juiz de Fora e Montes Claros.

Trata-se de um serviço de segurança pública que visa a incentivar a parceria entre a população e o Estado para a elucidação de crimes, mostrando-se altamente eficaz no combate à criminalidade. O serviço funciona 24 horas por dia e as denúncias versam sobre os mais diversos delitos, como tráfico de drogas, homicídios, porte ilegal de armas, desmanche de veículos e outras práticas ilícitas, assegurando-se o anonimato do denunciante. Nesse ponto, é preciso dizer que não há razão que justifique a existência de um número do disque-denúncia para uma modalidade específica de crime. Com efeito, qual seria o critério para a criação de números específicos? O tipo de crime cometido? A vítima da violência? A gravidade do delito? O grau de incidência de um determinado crime? Para além das insuperáveis dificuldades de ordem prática para viabilizar tal categorização, e da ausência de razões ponderáveis a sustentá-la, é preciso dizer que a existência de um único número telefônico para as denúncias apresenta-se como um elemento facilitador para o cidadão que pode colaborar para a elucidação de crimes.

Ademais, a instituição do disque-denúncia insere-se no domínio de atuação institucional do Poder Executivo, por se tratar de medida de natureza administrativa, e, por isso mesmo, há de ser empreendida segundo juízo discricionário daquele Poder, que deve organizar tal serviço da maneira que melhor atenda ao interesse público. Desse modo, o projeto em exame, ao dispor sobre a matéria nos termos propostos, atenta contra o princípio da Separação dos Poderes.

De outra parte, a medida legislativa que se pretende instituir atenta contra o princípio da razoabilidade, o qual, numa fórmula sintética, expressa a adequação de meios a fins. Nesse sentido, seria desarrazoado instituir mais de um número para o disque-denúncia com fundamento na categorização dos diversos delitos.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.153/2011.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.160/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “obriga as empresas potencialmente poluidoras localizadas no Estado de Minas Gerais a contratar pelo menos um responsável técnico ambiental”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo obrigar as empresas potencialmente poluidoras localizadas no Estado de Minas Gerais a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental, que poderá ser técnico em meio ambiente, engenheiro ambiental, engenheiro-químico com especialização em segurança ambiental, biólogo ou químico.

Define, para tanto, o que se deve considerar por empresa potencialmente poluidora, a forma de comprovação da responsabilidade técnica do estabelecimento e as obrigações do responsável técnico ambiental. Estabelece ainda que incumbirá à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - exercer o poder de polícia no tocante às obrigações que se pretende instituir, bem como que o não cumprimento destas obrigações implicará multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 500.000,00, por mês.

O autor da proposição justifica a iniciativa fundamentalmente com base nos princípios da prevenção e da precaução, isto é, no próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange à iniciativa legislativa, à luz do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à atuação parlamentar na espécie.



No que toca à competência legislativa estadual, entretanto, a proposição contraria o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República, que confere à União prerrogativa exclusiva de legislar em matéria de direito comercial e do trabalho.

Com efeito, a pretensão de se obrigar determinadas empresas privadas a contratar certo profissional afeta a organização do elemento pessoal da empresa, no que concerne à legislação comercial, cuja edição compete privativamente à União. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Arguição de inconstitucionalidade de norma estadual que obriga ‘as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento de compras ali efetuadas’ (Lei n. 1.914-91, do Rio de Janeiro). Relevância da fundamentação do pedido, deduzida perante os artigos 22, I e parágrafo único e 24, parágrafo 3., da Constituição Federal. Perigo da demora caracterizado pelo elevado montante da multa estipulada para o caso de descumprimento da obrigação.” (ADI 669 MC/RJ - Rio de Janeiro - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Min. Octavio Gallotti - Julgamento: 20/3/92 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.)

Além disso, a instituição da referida obrigação equivaleria a regulamentar, ainda que parcialmente, as profissões de técnico em meio ambiente, engenheiro ambiental, engenheiro químico com especialização em segurança ambiental, biólogo ou químico, pois significaria dizer que determinadas atividades só podem ser desempenhadas por esses profissionais. Ocorre que, além de se inserir no domínio do direito trabalhista, uma tal norma violaria claramente o disposto no inciso XVI do art. 22 da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Ademais, a medida proposta deve ser considerada inconstitucional também de uma perspectiva substancial, na medida em que importa em interferência excessiva do Estado na liberdade de empresa, que é garantida por diversas disposições da Constituição da República, como os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º e o “caput” do art. 170. Efetivamente, em que pese à nobre motivação do autor da proposição, que encontra respaldo no princípio constitucional da proteção do meio ambiente (art. 225), a legitimidade de restrição a direito fundamental depende de estritas necessidade, adequação e razoabilidade da medida.

Observamos, porém, de plano, que o objetivo da proposta sob exame já é devidamente contemplado no âmbito do processo de licenciamento ambiental, que é condição para a instalação e operação regulares de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, na forma do inciso IV do § 1º do art. 225 da Carta Magna e do art. 10 da Lei Federal no 6.938, de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Efetivamente, para a obtenção da licença ambiental, a empresa deve justamente implementar as condições de prevenção e de precaução indicadas pelo órgão fiscalizador, que considera para tanto as peculiaridades de cada empreendimento obrigado à apresentação de estudo de impacto ambiental.

Logo a medida proposta não é estritamente necessária à proteção ambiental, de modo que não se justifica a restrição ao direito fundamental à liberdade de empresa. De fato, não é razoável instituir-se a obrigação de contratação de “pelo menos um responsável técnico ambiental” indistintamente a todas as empresas potencialmente poluidoras, sem considerar o seu porte, o grau de impacto ambiental da sua atividade, entre outros fatores. Daí, o caráter mais adequado do processo administrativo de licenciamento ambiental, em que as características particulares de cada caso podem ser devidamente sopesadas na definição das obrigações da empresa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.160/2011. Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.197/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe “institui o projeto de prevenção ao câncer Caminhos da Prevenção no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpr1 -, da Secretaria de Estado de Saúde.”

Publicada no “Diário do Legislativo” de 14/7/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo instituir projeto por meio do qual o Estado disponibilizaria, em todo seu território, unidades móveis equipadas com instrumentos aptos à realização de exames que permitem a identificação de câncer de mama, de colo de útero, de próstata, de pele, de boca e orofaringe. Estas unidades contariam com equipe formada por um médico, um enfermeiro, três técnicos de enfermagem e um motorista. O projeto em questão seria instituído no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpr1 - da Secretaria de Estado de Saúde.

Argumentou o autor que “é consenso entre médicos e autoridades de saúde de todo o mundo que a prevenção é a melhor forma de combater o câncer, segunda maior causa de mortalidade por causas naturais entre homens e mulheres no Brasil. A mídia tem mostrado, de forma reiterada, a dificuldade de acesso aos exames preventivos do câncer, especialmente para as mulheres, que encontram muitos obstáculos para terem acesso ao exame de mamografia.

Essa situação faz com que o câncer de mama, que gera o maior índice de mortalidade por câncer entre mulheres no Brasil, venha sendo detectado em estágio avançado, quando são menores as chances de cura e maiores os impactos da doença. Assim, o propósito deste projeto de lei é permitir que as mulheres mineiras moradoras das regiões mais distantes do Estado e com maiores dificuldades de

acesso aos hospitais possam fazer exames preventivos do câncer em suas próprias comunidades, inclusive aquelas localizadas nas comunidades rurais”.

Todavia, não obstante seu mérito, o projeto traz em seu bojo disposições inconstitucionais. Esta Comissão já fixou o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes desta política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta Comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Não obstante isso, não se pode desconsiderar o mérito da proposição que, após as devidas adaptações, mostra-se em consonância com o disposto no art. 6º, “caput”, da Carta da República, segundo o qual a saúde é direito social. Não se pode olvidar, ademais, que cuidar da saúde e assistência pública é, segundo o texto constitucional, competência comum da União, dos Estados e dos Municípios (art. 23, II). Nessa linha argumentativa, julgamos que a proposição pode prosperar, desde que dela sejam retiradas as medidas que incidem nos vícios de constitucionalidade sobre os quais discorreremos ao longo deste parecer, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.197/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre os programas de prevenção ao câncer implantados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os programas de prevenção ao câncer implantados pelo Estado serão levados às diversas regiões do Estado por meio de unidades móveis de prevenção a serem instaladas em veículos especialmente adaptados a este fim.

Art. 2º - As unidades móveis de prevenção ao câncer de que trata o art. 1º desta lei contarão com equipe multidisciplinar que atuará de forma coordenada em todo o Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.286/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 2.286/2011 concede isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - às pessoas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos cinco anos.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 11/8/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição sob comento visa a isentar do pagamento das taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação as pessoas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos cinco anos.

Inicialmente, cabe salientar que o assunto se enquadra no campo de atribuições do Estado membro, uma vez que toda entidade federada dispõe de competência constitucional para criar e extinguir tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), bem como para conceder isenções, observados os parâmetros definidos na Constituição da República e na Lei Complementar Federal n 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange especificamente às taxas, está-se diante de uma categoria de tributo que tem por fundamento “o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”, conforme estatui o art. 145, II, da Constituição Federal de 1988.

Em princípio, o ente político que institui determinada taxa também goza de competência para extingui-la, contanto que o faça por meio de lei, por se tratar de matéria que se enquadra no domínio da reserva legal. Consequentemente, cabe à unidade federada que criou a taxa prever os casos de isenção, que é a dispensa legal do pagamento do tributo.

Entretanto, essa competência encontra restrições no ordenamento jurídico nacional, uma vez que o “caput” do art. 14 da citada Lei Complementar Federal n 101 determina que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro”. Além disso, o inciso II do mesmo artigo prevê que o benefício tributário deve estar acompanhado de medidas de compensação, seja mediante a elevação da receita, seja por meio do aumento de alíquotas ou mediante a ampliação da base de cálculo, entre outras providências previstas no comando normativo.

A ausência, no projeto, do impacto orçamentário-financeiro e das medidas compensatórias de que trata a Lei Complementar Federal n 101 compromete sua tramitação. Tal ausência comprova, de forma inequívoca, o vício de inconstitucionalidade da proposição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não cria exceções quando a matéria envolve perda ou renúncia de receita por parte dos entes da Federação.

Se o ato do poder público acarreta renúncia de receita decorrente de impostos, taxas ou contribuições, ainda que envolva valores modestos, deve ser utilizada uma medida compensatória que proporcione o equilíbrio dos gastos públicos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n 2.286/2011.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.505/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe “obriga os condutores de veículos de duas rodas sujeitos a emplacamento a utilizar coletes refletivos contendo a numeração da placa do veículo na parte traseira do equipamento”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 30/9/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade obrigar os condutores de motocicletas e de quaisquer outros veículos em duas rodas, sujeitos a emplacamento, a utilizar coletes refletivos, com número da placa do veículo nas costas do equipamento em local e tamanho que possa oferecer visibilidade e permitir a sua identificação. A não utilização do equipamento acarretaria a remoção do veículo para o depósito público, sem prejuízo de outras sanções.

Na justificação do projeto de lei, o autor afirma que, além de prevenir problemas como acidentes e a utilização desses veículos em práticas criminosas, o equipamento assegura aos seus condutores maior segurança.

Analisando o projeto, contudo, vislumbramos óbices de natureza constitucional e legal que impedem a sua tramitação nesta Casa Legislativa, como passaremos a expor.

Do ponto de vista jurídico-formal, a legislação sobre trânsito é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República. Tal entendimento vem sendo confirmado por decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal – STF:

“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição Federal. (ADI n 3121/SP, julgamento em 17/3/2011)”.

“Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). 3. Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. (ADI n 874/BA, julgamento em 3/2/2011)”.



No uso da competência privativa, a União editou, em 29/7/2009, a Lei nº 12.009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua e “motoboy”, com o uso de motocicleta. No seu art. 2º, IV, estabeleceu como condição necessária para o exercício da atividade “estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran”.

O Contran, então, editou a Resolução nº 356, de 2/8/2010, que regulamenta a Lei nº 12.009. No art. 5º, IV, prevê a obrigatoriedade de utilização do colete de segurança. O Anexo III da resolução determina que “o colete é de uso obrigatório e deve contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto à noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos e fluorescentes combinados” e prevê as especificações de confecção e características do equipamento de segurança.

Contudo, uma ressalva merece ser feita. Isso porque, apesar de a Lei nº 12.009, de 2009, estabelecer a obrigatoriedade do uso do colete somente para aqueles que usam as motocicletas para o exercício de atividades profissionais como transporte de passageiros, mototáxi, entrega de mercadorias, serviço comunitário de rua e motobói, ela encontra-se em consonância com as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 1987 – Código Nacional de Trânsito –, que conferiu ao Contran a competência para estabelecer “as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito”, bem como para “aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito”.

Em atendimento à determinação do Código Nacional de Trânsito – CTB –, o Contran editou a Resolução nº 231, de 15/3/2007, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos. No art. 6º, prevê que os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva, conforme especificado no Anexo da resolução. Verifica-se, assim, que a resolução citada apenas estabeleceu o uso de placa refletiva para os condutores de motocicletas, nada dizendo sobre os coletes.

É importante destacar que, segundo o CTB, no âmbito estadual, a competência do órgão de trânsito se restringe a “cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições”, devendo, portanto, observar as normas gerais estabelecidas.

O princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse, segundo o qual competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos Estados as de predominante interesse regional, restando aos Municípios as de predominante interesse local. Levando em consideração que o projeto em análise tem implicações em matéria de trânsito e transporte, que são temas que interessam a todo o País, entendemos ser necessária a uniformidade no seu tratamento, que não pode ser ignorada.

Em que pese o nobre intuito do parlamentar, não pode o Estado usurpar a competência que não lhe foi conferida pela Constituição e editar normas que extrapolem os limites de sua atribuição legislativa, como no caso em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 2.505/2011.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.526/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Carlin Moura, “proíbe as operadoras de telefonia móvel de cobrar de seus usuários o serviço de 'roaming' ou adicional de deslocamento”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 6/10/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende vedar a cobrança do chamado “roaming”, que consiste em um adicional incidente sobre a tarifa do serviço de telefonia celular quando o consumidor recebe ligação em localidade cujo código de discagem à distância - DDD - é diferente do código de origem do titular da linha.

Conforme explica o autor da proposta em sua justificação, o “roaming”, inicialmente, era cobrado pela utilização do serviço de operadora diversa, para complementação da ligação, por falta da existência de cobertura da própria operadora em outras localidades, o que não se justifica nos dias atuais.

Este, de fato, é um problema que aflige os usuários dos serviços de telefonia, mas que, infelizmente, não pode ser resolvido por meio de lei estadual, conforme ocorre no caso em análise.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, tem entendido pela competência privativa do poder concedente para disciplinar a prestação do serviço.

Vejamos, sob esse aspecto, o seguinte julgado dessa Corte Constitucional:

“Impossibilidade de interferência do Estado-Membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias – inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal – medida cautelar deferida.

- Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado



pela União (energia elétrica - CF art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”. (ADI 2.337-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 21/6/2002).

No caso da telefonia móvel, o poder concedente é a União, que detém a titularidade do serviço e o normatiza por meio de atos oriundos da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, órgão regulador instituído pela Lei nº 9.472, de 16/7/97.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.526/2011.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Luiz Henrique.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 7/11/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

exonerando Eder de Andrade do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Eder de Andrade para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep. Objeto: realização de estudos prévios envolvendo documentação digital em alta resolução para geração de imagens de referência e para o mapeamento dos painéis “Do Descobrimento ao Ciclo do Café”, de autoria de Yara Tupynambá. Vigência: 60 dias, a partir de assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda conveniente: Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais. Terceira conveniente: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge. Objeto: estabelecimento de condições para intercâmbio de técnicas e cessão de dados entre as partes convenientes para manutenção de uma base de dados da legislação mineira. Vigência: 12 meses a partir da assinatura.



ERRATA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.279/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/11/2011, na pág. 68, col. 4, suprima-se o quarto parágrafo do Relatório.